



**MENSAGEM Nº 1554**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS  
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o art. 3º do autógrafo do Projeto de Lei nº 917/2025, que “Altera o art. 90 da Lei Complementar nº 774, de 2021, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina, e o art. 67 da Lei Complementar nº 777, de 2021, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), e estabelece outras providências”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 510/2025, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Estabelece o dispositivo vetado:

**Art. 3º**

“Art. 3º O § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 306, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 4º .....

§ 1º Fica assegurado o fornecimento de assistência à saúde aos cartorários extrajudiciais, nas funções Notariais, Registradores, Oficiais Substitutos, Oficiais de Notarias, Oficiais Maiores, Escreventes Juramentados e Juízes de Paz, que foram nomeados anteriormente à Lei federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, aos ex-combatentes amparados pela Lei nº 6.738, de 16 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 1.136, de 21 de agosto de 1992, e aos integrantes do quadro suplementar, em extinção, do antigo IPESC, estabelecido no inciso I, do art. 19, da Lei Complementar nº 129, de 7 de novembro de 1994, vinculados ao IPREV através do Fundo SC SEGURO, nos termos do art. 93 da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, aplicando-se aos últimos as obrigações dispostas no § 5º do art. 5º-A, respeitada a forma prevista nesta Lei Complementar e no Regulamento do Plano de Assistência à Saúde.’ (NR)”



### Razões do veto

O art. 3º do PL nº 917/2025, ao pretender incluir novos beneficiários no Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Santa Catarina (Santa Catarina Saúde), está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre o regime jurídico dos servidores públicos estaduais, e de inconstitucionalidade formal subjetiva por ausência de pressuposto objetivo do ato normativo, uma vez que cria despesa obrigatória sem estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ofendendo, assim, o disposto no inciso I do *caput* do art. 63 e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e no inciso IV do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar o aludido dispositivo, manifestando-se nos seguintes termos:

O projeto, de origem governamental, tem como objetivo assegurar a continuidade da convocação excepcional de Policiais Penais e Agentes de Segurança Socioeducativos, estendendo a autorização para a realização de plantões extras até a data de 31 de dezembro de 2026.

O motivo seria a necessidade de manutenção da convocação excepcional por ser a alternativa mais econômica para o Estado, bem como da segurança das Unidades Prisionais, Socioeducativas, e, por consequência, da sociedade.

[...]

Porém, o projeto de lei foi alterado por meio de emenda parlamentar aditiva, para incluir na Lei Complementar Estadual n. 306/2005, que trata do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Santa Catarina (SC Saúde), os seguintes novos beneficiários:

- a) cartorários extrajudiciais, nas funções Notariais, Registradores, Oficiais Substitutos, Oficiais de Notarias, Oficiais Maiores, Escreventes Juramentados e Juizes de Paz, que foram nomeados anteriormente à Lei federal nº 8.935/1994;
- b) ex-combatentes amparados pela Lei nº 6.738/1985, alterada pela Lei nº 1.136/1992; e
- c) integrantes do quadro suplementar, em extinção, do antigo IPESC, estabelecido no inciso I, do art. 19, da Lei Complementar nº 129/1994, vinculados ao IPREV através do Fundo SC SEGURO, nos termos do art. 93 da Lei Complementar nº 412/2008.

Impedir emendas a um projeto de iniciativa do Chefe do Executivo levaria à subtração de função primordial, qual seja, a legislativa, além de reduzir o integrante da casa legislativa, conseqüentemente, a um simples ratificador da vontade do titular da iniciativa ou em simples votante.

[...]

Porém, o Supremo Tribunal Federal reconhece a existência de requisitos ao poder de emenda:



“TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO A ORGANIZAÇÃO E A DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO - INICIATIVA DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI SUJEITA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE RESERVA (CF, ART. 125, § 1º, ‘IN FINE’) - OFERECIMENTO E APROVAÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO LEGISLATIVO, DE EMENDAS PARLAMENTARES - AUMENTO DA DESPESA ORIGINALMENTE PREVISTA E AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA ORIGINAL, MOTIVADA PELA AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE COMARCAS, VARAS E CARGOS CONSTANTES DO PROJETO INICIAL - CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE, DOS REQUISITOS PERTINENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO ‘PERICULUM IN MORA’ – MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - O poder de emendar projetos de lei - que se reveste de natureza eminentemente constitucional - qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 - RTJ 37/113 - RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO), desde que - respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República - as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º da Carta Política. Doutrina. Jurisprudência. - Inobservância, no caso, pelos Deputados Estaduais, quando do oferecimento das emendas parlamentares, de tais restrições. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Suspensão cautelar da eficácia do diploma legislativo estadual impugnado nesta sede de fiscalização normativa abstrata.” (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 1050.Relator: Ministro Celso de Mello. Data do julgamento: 21/9/1994)

O artigo 3º, acrescentado por meio de emenda parlamentar, se insere em hipótese de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina, prevista no artigo 50, § 2º, inciso IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina [...].

Além de invadir a esfera de competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre matéria que envolve servidores públicos, o artigo 3º do projeto de lei é inconstitucional por versar sobre matéria distinta daquela tratada no projeto de lei original.

Ao dispor sobre a inserção de novos beneficiários no Plano SC Saúde, o artigo 3º também implica aumento de despesa pública, o que é vedado pelo artigo 63, inciso I, da CF [...].

Trata-se de vício de inconstitucionalidade formal, pois não há estimativa do impacto orçamentário e financeiro que a inserção de novos beneficiários no Plano SC Saúde causará nas finanças do Estado.

Tal exigência consta no artigo 113 do ADCT, que, segundo o Supremo Tribunal Federal, é de observância obrigatória para todos os entes federativos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**

“A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esses que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos.” (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 5.816. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Data do julgamento: 5/11/2019)

[...]

Ante o exposto, concluo que:

- a) o artigo 3º do Projeto de Lei n. 917/2025, é inconstitucional, por violar o artigo 50, § 2º, inciso IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina, o artigo 61, I, da CF/88 e o artigo 113 do ADCT.
- b) não há qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade nas demais disposições do Projeto de Lei.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2025.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado





## AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 917/2025

Altera o art. 90 da Lei Complementar nº 774, de 2021, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina, e o art. 67 da Lei Complementar nº 777, de 2021, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

### DECRETA:

Art. 1º O art. 90 da Lei Complementar nº 774, de 27 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90. ....

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo terá vigência até 31 de dezembro de 2026.” (NR)

Art. 2º O art. 67 da Lei Complementar nº 777, de 14 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. ....

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo terá vigência até 31 de dezembro de 2026.” (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 306, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º ....

§ 1º Fica assegurado o fornecimento de assistência à saúde aos cartorários extrajudiciais, nas funções Notariais, Registradores, Oficiais Substitutos, Oficiais de Notarias, Oficiais Maiores, Escreventes Juramentados e Juizes de Paz, que foram nomeados anteriormente à Lei federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, aos ex-combatentes amparados pela Lei nº 6.738, de 16 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 1.136, de 21 de agosto de 1992, e aos integrantes do quadro suplementar, em extinção, do antigo IPESC, estabelecido no inciso I, do art. 19, da Lei Complementar nº 129, de 7 de novembro de 1994, vinculados ao IPREV através do Fundo SC SEGURO, nos termos do art. 93 da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, aplicando-se aos últimos as obrigações dispostas no § 5º do art. 5º-A, respeitada a forma prevista nesta Lei Complementar e no Regulamento do Plano de Assistência à Saúde.” (NR)

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI).

Art. 5º Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026 (LOA 2026) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 12 de dezembro de 2025.

Deputado **JULIO GARCIA**  
Presidente



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Julio César Garcia**,  
em 12/12/2025, às 18:54.

---



**PARECER n. 510/2025-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 20494/2025

**Assunto:** Autógrafo do Projeto de Lei n. 917/2025

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Autógrafo. Projeto de Lei n. 917/2025, de iniciativa governamental, com emenda parlamentar aditiva, que "Altera o art. 90 da Lei Complementar nº 774, de 2021, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina, e o art. 67 da Lei Complementar nº 777, de 2021, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), e estabelece outras providências". Inconstitucionalidade formal do art. 3º. Existência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado (artigo 50, §2º, IV, CESC). Ausência de pertinência temática com a proposição original. Aumento de despesa (artigo 61, I, da CF/88), sem estimativa de impacto financeiro e orçamentário (artigo 113, do ADCT). Sugestão de veto parcial ao artigo 3º, por extrapolar os limites do poder de emenda parlamentar.

Senhor Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos,

## I - RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício n. 2176/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado sobre o autógrafo do Projeto de Lei n. 917/2025, de origem governamental, com emenda parlamentar, que "Altera o art. 90 da Lei Complementar nº 774, de 2021, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina, e o art. 67 da Lei Complementar nº 777, de 2021, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), e estabelece outras providências."

Eis o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

*Art. 1º O art. 90 da Lei Complementar nº 774, de 27 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 90. ...."*

*Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo terá vigência até 31 de dezembro de 2026." (NR)*

*Art. 2º O art. 67 da Lei Complementar nº 777, de 14 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 67. ...."*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

*Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo terá vigência até 31 de dezembro de 2026.” (NR)*

*Art. 3º O § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 306, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 4º .....*

*§ 1º Fica assegurado o fornecimento de assistência à saúde aos cartorários extrajudiciais, nas funções Notariais, Registradores, Oficiais Substitutos, Oficiais de Notarias, Oficiais Maiores, Escreventes Juramentados e Juizes de Paz, que foram nomeados anteriormente à Lei federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, aos ex-combatentes amparados pela Lei nº 6.738, de 16 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 1.136, de 21 de agosto de 1992, e aos integrantes do quadro suplementar, em extinção, do antigo IPESC, estabelecido no inciso I, do art. 19, da Lei Complementar nº 129, de 7 de novembro de 1994, vinculados ao IPREV através do Fundo SC SEGURO, nos termos do art. 93 da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, aplicando-se aos últimos as obrigações dispostas no § 5º do art. 5º-A, respeitada a forma prevista nesta Lei Complementar e no Regulamento do Plano de Assistência à Saúde.” (NR)*

*Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI).*

*Art. 5º Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026 (LOA 2026) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) para atender ao disposto nesta Lei.*

*Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.*

Da justificativa apresentada pela Secretária de Estado de Justiça e Reintegração Social, o seguinte ponto merece destaque:

*“[...].*

*A presente proposição tem por finalidade assegurar a continuidade da convocação excepcional de Policiais Penais e Agentes de Segurança Socioeducativos, tendo em vista que os dispositivos atuais limitam a vigência dessa autorização até 31 de dezembro do ano corrente. A medida visa garantir a manutenção dos denominados “plantões extras”, instrumento essencial para assegurar o regular funcionamento das atividades de segurança pública.*

*Os plantões extraordinários configuram-se como solução administrativa imediata, eficiente e economicamente viável, permitindo ao Poder Executivo compatibilizar as restrições orçamentárias com a necessidade de preservar a ordem, proteger a sociedade e manter a segurança nas unidades de privação e restrição de liberdade. Sua continuidade mostra-se indispensável diante do crescimento da população custodiada, da expansão planejada do sistema prisional e das adaptações necessárias à reestruturação institucional em curso no Estado.*

*A prorrogação da autorização para a realização de plantões extras até 31 de dezembro de 2026 justifica-se como medida adequada às demandas operacionais e ao cenário jurídico decorrente do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5026235-07.2022.8.24.0000/SC e nº 5009316-06.2023.8.24.0000, que impactaram diretamente a organização das escalas e a dinâmica interna das unidades. Nesse contexto, a convocação excepcional se mantém como instrumento estratégico para assegurar a continuidade dos serviços essenciais.*

*[...].”*

Emenda parlamentar aditiva ao artigo 3º, do projeto, alterou a Lei Complementar Estadual



n. 306/2005 e incluiu determinadas categorias de servidores, não vinculados à SEJURI, como beneficiários do Plano SC- Saúde.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem como propósito orientar a decisão a ser tomada pelo Excelentíssimo Senhor Governador, na fase de deliberação executiva do processo legislativo, que compreende a prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo de sancionar ou vetar o projeto aprovado pelo Parlamento.

Nesse sentido, dispõe o artigo 54, caput e §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

*Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.*

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.*

*§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.*

*§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.*

Sobre o parâmetro da análise a ser feita por esta Procuradoria, o Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevê:

*Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:*

*I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;*

*II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e [...]. (Grifei)*

Portanto, a análise da PGE restringe-se, unicamente, à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Superado este ponto, passo ao exame da constitucionalidade e da legalidade do Autógrafo.

O projeto, de origem governamental, tem como objetivo assegurar a continuidade da convocação excepcional de Policiais Penais e Agentes de Segurança Socioeducativos, estendendo a autorização para a realização de plantões extras até a data de 31 de dezembro de 2026.

O motivo seria a necessidade de manutenção da convocação excepcional por ser a alternativa mais econômica para o Estado, bem como da segurança das Unidades Prisionais, Socioeducativas, e, por consequência, da sociedade.

O projeto de lei foi analisado pela Consultoria Jurídica da SEJURI por meio do Parecer n.265/25/NUAJ/SEJURI, cuja ementa transcrevo:

*Ementa: Análise de Minuta de Anteprojeto de Lei que “Altera o parágrafo único do art. 90 da Lei Complementar nº 774, de 2021, que dispõe sobre o Estatuto da*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

*Polícia Penal do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências, e altera o parágrafo único do art. 67 da Lei Complementar nº 777, de 2021, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), e estabelece outras providências." Regularidade formal.*

Quanto à estimativa de impacto financeiro, segundo a documentação disponível no portal da ALESC, a SEJURI apresentou a documentação exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda, e o Grupo Gestor de Governo aprovou a despesa.

Porém, o projeto de lei foi alterado por meio de emenda parlamentar aditiva, para incluir na Lei Complementar Estadual n. 306/2005, que trata do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Santa Catarina (SC Saúde), os seguintes novos beneficiários:

- a) cartorários extrajudiciais, nas funções Notariais, Registradores, Oficiais Substitutos, Oficiais de Notarias, Oficiais Maiores, Escreventes Juramentados e Juizes de Paz, que foram nomeados anteriormente à Lei federal nº 8.935/1994;*
- b) ex-combatentes amparados pela Lei nº 6.738/1985, alterada pela Lei nº 1.136/1992; e*
- c) integrantes do quadro suplementar, em extinção, do antigo IPESC, estabelecido no inciso I, do art. 19, da Lei Complementar nº 129/1994, vinculados ao IPREV através do Fundo SC SEGURO, nos termos do art. 93 da Lei Complementar nº 412/2008.*

Impedir emendas a um projeto de iniciativa do Chefe do Executivo levaria à subtração de função primordial, qual seja a legislativa, além de reduzir o integrante da casa legislativa, conseqüentemente, a um simples ratificador da vontade do titular da iniciativa ou em simples votante.

Nesse contexto, *"a função do Legislativo nos projetos cuja iniciativa de propositura seja exclusiva de algum órgão ou agente político não se resume a cancelar seu conteúdo original. O debate, as modificações e as rejeições decorrentes do processo legislativo defluem do caráter político da atividade"* (ADI 2696, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 13-03-2017).

Porém, o Supremo Tribunal Federal reconhece a existência de requisitos ao poder de emenda,:

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO A ORGANIZAÇÃO E A DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO - INICIATIVA DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI SUJEITA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE RESERVA (CF, ART. 125, § 1º, "IN FINE") - OFERECIMENTO E APROVAÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO LEGISLATIVO, DE EMENDAS PARLAMENTARES - AUMENTO DA DESPESA ORIGINALMENTE PREVISTA E AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA ORIGINAL, MOTIVADA PELA AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE COMARCAS, VARAS E CARGOS CONSTANTES DO PROJETO INICIAL - CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE, DOS REQUISITOS PERTINENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO "PERICULUM IN MORA" - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - O poder de emendar projetos de lei - que se reveste de natureza eminentemente constitucional - qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 - RTJ 37/113 - RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO), desde que - respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da**



**República - as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º da Carta Política. Doutrina. Jurisprudência. - Inobservância, no caso, pelos Deputados Estaduais, quando do oferecimento das emendas parlamentares, de tais restrições. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Suspensão cautelar da eficácia do diploma legislativo estadual impugnado nesta sede de fiscalização normativa abstrata (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 1050. Relator: Ministro Celso de Mello. Data do julgamento: 21/9/1994). (Grifei)**

O artigo 3º, acrescentado por meio de emenda parlamentar, se insere em hipótese de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina, prevista no artigo 50, § 2º, inciso IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

*Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

[..].

*§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

[...]

*IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*

Além de invadir a esfera de competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre matéria que envolve servidores públicos, o artigo 3º do projeto de lei é inconstitucional por versar sobre matéria distinta daquela tratada no projeto de lei original.

Ao dispor sobre a inserção de novos beneficiários no Plano SC Saúde, o artigo 3º também implica aumento de despesa pública, o que é vedado pelo artigo 63, inciso I, da CF:

*Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:*

*I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;*

Trata-se de vício de inconstitucionalidade formal, pois não há estimativa do impacto orçamentário e financeiro que a inserção de novos beneficiários no Plano SC Saúde causará nas finanças do Estado.

Tal exigência consta no artigo 113, do ADCT<sup>2</sup>, que, segundo o Supremo Tribunal Federal, é de observância obrigatória para todos os entes federativos:

<sup>1</sup> Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

<sup>2</sup> Artigo 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

*A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 5.816. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Data do julgamento: 5/11/2019).*

Assim, por violar a norma prevista no artigo 50, §2º, inciso IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina, o artigo 61, I, da CF/88 e o artigo 113 do ADCT, entendo inconstitucional e sugiro o veto do artigo 3º do Projeto de Lei n. 917/2025.

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, concluo que:

a) o artigo 3º, do Projeto de Lei n. 917/2025, é inconstitucional, por violar o artigo 50, §2º, inciso IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina, o artigo 61, I, da CF/88 e o artigo 113 do ADCT.

b) não há qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade nas demais disposições do Projeto de Lei.

É o parecer.

À consideração superior.

**GUSTAVO SCHMITZ CANTO**  
**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **VL920J3K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUSTAVO SCHMITZ CANTO** (CPF: 021.XXX.539-XX) em 17/12/2025 às 19:18:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNDk0XzlwNTAwXzlwMjVfVkw5MjBKM0s=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020494/2025** e o código **VL920J3K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

**DESPACHO**

**Referência:** SCC 20494/2025

**Assunto:** Autógrafo. Projeto de Lei n. 917/2025, de iniciativa governamental, com emenda parlamentar aditiva, que *“Altera o art. 90 da Lei Complementar nº 774, de 2021, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina, e o art. 67 da Lei Complementar nº 777, de 2021, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos do cargo de Agente de Segurança Socioeducativa do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), e estabelece outras providências”*. Inconstitucionalidade formal do art. 3º. Existência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado (artigo 50, §2º, IV, CESC). Ausência de pertinência temática com a proposição original. Aumento de despesa (artigo 61, I, da CF/88), sem estimativa de impacto financeiro e orçamentário (artigo 113, do ADCT). Sugestão de veto parcial ao artigo 3º, por extrapolar os limites do poder de emenda parlamentar.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer n. 510/2025-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**RICARDO DELLA GIUSTINA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer n. 510/2025-PGE** referendado pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MARCELO MENDES**

**Procurador-Geral do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **PUB13E17**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RICARDO DELLA GIUSTINA** (CPF: 026.XXX.299-XX) em 17/12/2025 às 20:21:16  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.  
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 18/12/2025 às 15:39:10  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDlwNDk0XzlwNTAwXzlwMjVfUFVCMTNFMTc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020494/2025** e o código **PUB13E17** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**

**DESPACHO**

Autos do processo nº SCC 20411/2025  
Autógrafo do PL nº 917/2025

Sanciono o autógrafo do Projeto de Lei nº 917/2025, que “Altera o art. 90 da Lei Complementar nº 774, de 2021, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina, e o art. 67 da Lei Complementar nº 777, de 2021, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), e estabelece outras providências”, vetando, contudo, o art. 3º, por ser inconstitucional.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2025.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y6A79FA8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 19/12/2025 às 20:49:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNDE3XzlwNDE3XzlwMjVfWTZBNzIGQTg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020411/2025** e o código **Y6A79FA8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



LEI Nº 19.680, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera o art. 90 da Lei Complementar nº 774, de 2021, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina, e o art. 67 da Lei Complementar nº 777, de 2021, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 90 da Lei Complementar nº 774, de 27 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90. ....

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo terá vigência até 31 de dezembro de 2026.” (NR)

Art. 2º O art. 67 da Lei Complementar nº 777, de 14 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. ....

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo terá vigência até 31 de dezembro de 2026.” (NR)

Art. 3º (Vetado)

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI).

Art. 5º Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026 (LOA 2026) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2025.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **C64E69BT**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 19/12/2025 às 20:49:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNDExXzlwNDE3XzlwMjVfQzY0RTY5QIQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020411/2025** e o código **C64E69BT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.